



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Recurso 14.344

Processo 10372.000448/2016-24

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000027/2014-15

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Fomento Mercantil. Falta de cadastro junto ao COAF. Falta de comunicação de movimentação em espécie. Impossibilidade de trazer provas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO CRSFN 496/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos, e:

1. com relação à recorrente BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.:

1. pelo cometimento da infração de não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, irregularidade "d", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. pelo cometimento da infração de não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
3. pelo cometimento da infração de não manutenção do registro de suas operações, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
4. pelo cometimento da infração de não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
5. pelo cometimento da infração de deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, irregularidade "f", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
6. pela imputação consistente em não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF, irregularidade "e", **dar-lhe provimento**.

2. com relação ao recorrente NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES:

1. pelo cometimento da infração de não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, irregularidade "d", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
2. pelo cometimento da infração de não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
3. pelo cometimento da infração de não manutenção do registro de suas operações, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
4. pelo cometimento da infração de não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
5. pelo cometimento da infração de deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, irregularidade "f", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que reiterou os pareceres escritos constantes nos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a condenação pela irregularidade "e" e manutenção das demais penalidades.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142910** e o código CRC **509BBCCE**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
24/07/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14344

Processo 10372.000448/2016-24

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000027/2014-15

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

RELATÓRIO

I - OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) contra a **BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.** (CNPJ 09.206.471/0001-25) e seu administrador Sr. **NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES** (CPF 154.703.189-15) pelas seguintes infrações:

- a) ao artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma dos artigos 7º da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012, e 3º e 4º da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, em razão da **não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes;**
- b) ao artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 5º e 6º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 11 da Resolução COAF nº 21, de 2012, em face da **não manutenção do registro de suas operações;**
- c) ao artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 2012, em face do **não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF;**
- d) ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, pelo **não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas;**
- e) ao artigo 11, incisos I e II, da redação da Lei nº 9.613, de 1998, nas redações vigentes à época da realização das operações, na forma dos artigos 7º e 8º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e itens 3 e 6 de seu anexo, por **não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF** que totalizaram o valor de R\$1.566.635,00; e
- f) ao artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução COAF nº 13, de 2005, e do artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 2012, por **deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas.**

II - FATOS

2. Os fatos que deram origem ao processo administrativo desencadeado pelo COAF podem ser descritos, resumidamente, da seguinte forma:

- a) Em 30/07/2013, por meio do Ofício 23.460 (fls 21/27), o COAF comunicou à BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA a abertura de Averiguação Preliminar para verificar a conformidade da empresa com as obrigações estabelecidas pela legislação antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo, bem como aferir a pertinência de instauração de Processo Administrativo Sancionador. Por meio do Ofício, o COAF solicitou, também, o preenchimento de formulários e envio de documentos;
- b) Após devolução das correspondências, foram enviados novos Ofícios nºs 23.462 e 23.957, reiterando e complementando as solicitações;
- c) Em 23/10/2013, após pedido de dilação de prazo concedido pelo COAF, foi recebido da BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA documento informando que a empresa nunca teria realizado negócios de fomento mercantil ... Dessa forma, não teria como atender as requisições dos Ofícios nºs 23.462 e 23.957;

d) Embora a empresa tenha afirmado que nunca teria realizado quaisquer atividades de *factoring*, o COAF destacou que a atividade da empresa, segundo o CNAE Fiscal era:

(i) Principal: 6491300 - Sociedade de Fomento Mercantil - *Factoring*

(ii) Secundária: 4930203 - Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos

e) Por meio do Ofício nº 24.545, de 02/01/2014, o COAF, além de reiterar a solicitação de documentação, apontou possíveis contradições entre as informações apresentadas pela empresa quanto ao seu funcionamento:

(i) constar como credor de empresa em São Paulo, conforme Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário desse Estado, de 23/08 e 30/09/2011;

(ii) ser citado na condição de *factoring* em informações ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme processo nº 13264-0/2011 ...;

f) Além disso, informações disponibilizadas ao COAF indicam que a BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA teria constado de movimentações em espécie entre 2010 e 2012, cujos valores seriam passíveis de comunicação. O COAF listou um conjunto de operações com somatório de R\$1.566.635,00. O COAF solicitou, ainda, o encaminhamento de cópias de registros internos que demonstrassem as transações com as pessoas indicadas nas movimentações em espécie.

g) Em 10/02/2014 o COAF recebeu correspondência da BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA, informando:

(i) que não teria sido possível encontrar qualquer documentação que tenha dado lastro ao crédito quirografário;

(ii) sobre as operações realizadas com as pessoas apontadas, teria um controle menos rigoroso sobre operações singulares ...;

(iii) sobre o processo no TCE do Estado do Mato grosso, informa não ter tido acesso aos autos;

(iv) por fim, requereu mais trinta dias para prestação das informações faltantes.

h) Em 26/03/2014, o COAF recebeu correspondência da BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA, por meio de seus advogados, onde esclarece:

(i) teria realizado buscas em sua documentação, não tendo qualquer documentação relativa a operações de *factoring* ...;

(ii) Embora tenha possivelmente movimentado R\$1.566.635,00, em espécie, com as pessoas citadas, a empresa não informou qual natureza das operações realizadas nem apresentou documentação comprobatória dos fatos;

(iii) Em relação ao processo no TCE/MT, pelo fato de a citada Reclamação visar impugnar o requerimento policial para prestação das mesmas informações requeridas pelo COAF e pelo fato de a reclamação se encontrar pendente de julgamento final, a Averiguada deixaria de prestar as informações alegando o princípio "*nemo tenetur se detegere*" (qualquer pessoa acusada da prática de um ilícito penal não tem o dever de se autoincriminar, de produzir provas em seu desfavor);

i) Embora tenha solicitado por três vezes dilação de prazo, a BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA, por meio de seus advogados, não respondeu satisfatoriamente às requisições do COAF, tampouco apresentou quaisquer documentos que fundamentassem suas alegações.

j) Em 28/05/2014 o COAF elaborou Termo de Instauração de Processo Administrativo (fls. 1/16).

III - DEFESAS

3. Após intimação dos Acusados por Edital em 18/07/2014, após tentativas pelos Correios, apenas os indiciados NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES E BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA apresentaram defesa no prazo concedido pelo COAF, onde alegaram, resumidamente que:

a) ocorreu extensão injustificada do período de Averiguação Preliminar e o Processo Administrativo;

b) possivelmente o CNPJ da empresa está sendo utilizado por terceiros;

c) a BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA nunca prestou atividades que caracterizem atuação como

factoring;

d) a empresa se encontra inoperante;

e) impossibilidade de imputação de fatos anteriores à entrada do Sócio NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES na empresa BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

IV - DECISÃO DO COAF

4. Intimados para Sessão de Julgamento com utilização de Edital de Intimação (de 25/02/2015), e de correspondência pelos Correios (18/02/2015), conforme fls. 163 e 165, o COAF, conforme fls. 179/188, entendeu que:

a) a Averiguada não realizou procedimentos de identificação de clientes e manutenção de cadastros;

b) não demonstrou documentalmente realizar procedimentos de registros de operações;

c) não realizou cadastro junto ao COAF;

d) não atendeu satisfatoriamente às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições estabelecidas;

e) não efetuou comunicações ao COAF, apesar de registros indicarem que a Averiguada teria apresentado movimentações financeiras em espécie, em conta de sua titularidade, com clientes, em valores passíveis de comunicação;

f) não efetuou a declaração de inoccorrência de operações ou situações que possam constituir em crimes de lavagem de dinheiro ou operações atípicas.

5. Além disso, o COAF esclareceu:

a) Quanto à extensão injustificada do período de apuração, considerou que o Termo de Abertura de Averiguação Preliminar também tem por objetivo estabelecer linhas gerais em uma verificação inicial do COAF, o Relatório de Averiguação Preliminar restou por definir uma prazo maior de averiguação. Ressalta, ainda, que o próprio Relatório aponta o período de 01/01/2009 a 30/07/2013;

b) Quanto ao argumento de utilização indevida do CNPJ da empresa, considerou que tal argumento não restou demonstrada qualquer prova pela defesa em que pudesse se depreender com clareza a utilização indevida do nome e CNPJ por terceiros;

c) Quanto às operações financeiras de fomento mercantil, apesar da alegação de não atuar na atividade, observou que a empresa não teve preocupação em alterar seu contrato social e, quando o fez, em 02/07/2013, a atividade de fomento mercantil foi mantida. Além disso, as empresas de *factoring* são obrigadas a declarar as informações destacadas nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98 mesmo que tais informações contenham declarações de inoccorrência de operações, nos termos da lei, mais especificamente o inciso III do art. 11. Ademais, em que pese a declaração quanto à inoperância, a mencionada empresa participou de transações não contestadas pela defesa;

d) Quanto à alegação de impossibilidade de imputação pessoal de fatos anteriores à entrada do sócio, refita tal argumento com o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.613/98.

6. Assim, o COAF decidiu aplicar as seguintes penalidades aos Recorrentes:

a) para Boa Fomento Mercantil Ltda.:

(i) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 3º e 4º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 2012;

(ii) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 5º e 6º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 11 da Resolução COAF nº 21, de 2012;

(iii) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 19

da Resolução COAF nº 21, de 2012, tendo também presente o não cadastramento da empresa acusada no COAF até a presente data;

(iv) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, tendo também presente o reiterado descaso dos acusados para com o atendimento de requisições do COAF, o que limitou a ação fiscalizadora;

(v) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 31.332,70 (trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), correspondente a 2% do valor bruto de R\$ 1.566.635,00 das operações em espécie não comunicadas tratadas no presente processo, por descumprimento do disposto no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 9.613, de 1998, nas redações vigentes à época da realização das operações, combinado com os artigos 7º e 8º da Resolução COAF nº 13, de 2005, e itens 3 e 6 de seu Anexo;

(vi) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 2012, ao deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas

b) para Nivaldo Cavanholi Fernandes:

(i) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 50% da multa aplicada à pessoa jurídica pela infração "a";

(ii) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 50% da multa, aplicada à pessoa jurídica pela infração "b";

(iii) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 50% da multa aplicada à pessoa jurídica pela infração "c";

(iv) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 50% da multa, aplicada à pessoa jurídica pela infração "d";

(v) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), correspondente a 50% da multa aplicada à pessoa jurídica pela infração "f".

V - RECURSO AO CRSFN

7. Intimados em 16/04/2015 (fl. 245) e em 20/04/2015 (fl. 246), os Recorrentes apresentaram Recurso Voluntário em 04/05/2016 (fls. 260/283), no qual alegam, resumidamente:

a) SÍNTESE DOS FATOS:

(i) no decorrer das Averiguações o período de apuração foi estendido cada vez mais, sem que houvesse qualquer indicação ou decisão para tal;

(ii) Expandiram-se as operações averiguadas. Com efeito, cada nova comunicação do COAF requisiava manifestação do Peticionário com relação a fato novo e estranho ao período averiguado;

(iii) não há qualquer indício de que a peticionária tenha praticado qualquer ato de Fomento Mercantil;

(iv) acerca do suposto crédito quirografário, já foi informado que a Recorrente desconhece e jamais realizou qualquer operação com a suposta falida ...

b) Alegações no Recurso:

(i) **utilização indevida do CNPJ da empresa por terceiros, com indevida habilitação no quadro de credores de processo de falência:** existe uma recuperação judicial, registrada na

comarca de Sertãozinho/SP no qual constaria a empresa Boa Fomento como credora de valores... verificando os autos é possível observar que não existe ali absolutamente nenhum documento que dê lastro ao suposto crédito, tratando-se de declaração unilateral ... Não há nos autos da recuperação judicial qualquer manifestação da empresa Boa Fomento, ..., a dívida ali tratada é em todo desconhecida. Demais disso, ainda que o crédito realmente existisse, poderia ter sido obtido por intermédio das demais atividades da empresa, constantes de seu contrato social e diversas da atividade de factoring;

(ii) **negativa geral da prática de factoring pela empresa, não obstante a atividade constar de seu objeto social:** o fato de constar em seu Estatuto Social que a empresa desenvolvia atividades de factoring não é bastante para comprovar que de fato desenvolvia atividades desse tipo. Também não serve a essa comprovação a circunstância de ter seu nome constado do procedimento de recuperação judicial como credora e ter sido mencionada em processo do Tribunal de Contas do Mato Grosso... a BOA FOMENTO MERCANTIL é uma empresa comum, que nunca realizou qualquer atividade de factoring, o que não pode ser desmentido pelo fato de que ao alterar o seu contrato social não excluiu atividades desse tipo ...;

(iii) **apresentação de respostas a todas as requisições do COAF:** Tendo em vista que a referida reclamação (Reclamação nº 14791 em trâmite perante o STF) visa impugnar o requerimento policial (Inquérito Policial 039/2012 da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso) para prestação das mesmas informações requeridas (Balancetes contábeis, fluxo de caixa, etc) e que a citada Reclamação encontra-se pendente de julgamento final, a ora Averiguada nesse momento deixa de prestar as informações relativas a estes fatos amparada pelo princípio "Nemo tenetur se detegere" ...;

(iv) **a impossibilidade de se apenar o Sr. NIVALDO porque os fatos são anteriores à sua gestão na empresa:** ... a documentação acostada pelo COAF para justificar que a BOA FOMENTO MERCANTIL se dedica a atividades de factoring se referem a fatos datados do ano de 2011, período anterior à entrada de NIVALDO na sociedade ...;

(v) **eventuais sanções aplicadas:** eventual penalidade a ser aplicada à empresa deveria se limitar à advertência; e

(vi) **a impossibilidade de aplicação de Multa pela não comunicação de realizações de operações em concomitância com a Multa pela não comunicação da Ausência de Operações:** encontra-se questão de cunho lógico jurídico que deve ser analisada, qual seja a aplicação, ao mesmo tempo de (i) MULTA por não comunicar que realizou operações e (ii) MULTA por não comunicar que não realizou operações.

VI - DILIGÊNCIAS AO COAF

8. Após autuação junto ao CRSFN em 02/12/2015 (fl. 323), encaminhamento à PGFN na mesma data (fl. 327) e restituição à Secretaria do CRSFN em 29/02/2016 (fl. 328), o processo foi distribuído a este Relator em 29/03/2016.

9. Posteriormente, em 02/05/2016, o processo foi baixado em diligência junto ao COAF para juntada ao processo de documentos citados nos autos e que seriam necessários para análise adequado do caso. Assim, foram solicitadas, entre outros, os documentos das citadas operações com movimentações em espécie realizadas pela Empresa Recorrente (base da Irregularidade "e") e cópia do documento cujo link é indicado na Nota de Rodapé 1 da fl. 8, tendo em vista que o link indicado levava a documento no qual as transcrições de tabelas e textos citadas no item 1.3.2 às fls. 8/9 não eram encontrados.

10. Quanto ao documento referenciado pelo link à Nota de Rodapé da fl. 8, o COAF juntou o documento às fls. 341/361. Já quanto às documentações relativas às movimentações em espécie, o COAF respondeu que:

Resposta: O atendimento mostrou-se prejudicado em razão do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que estabelece que as pessoas referidas no art. 9º "*deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: ...*" Registre-se que o segredo sob destaque abrange as pessoas obrigadas (v.g. instituições financeiras), mas transmite-se às autoridades - portanto, o COAF - coligado com a impulsão das informações, donde, não podem ser

vazadas, visto que o bem jurídico protegido pelo citado inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, é a incolumidade tanto da ação de notificar como a da instituição comunicadora (e de seus empregados).

11. Entretanto, analisando o documento juntado às fls. 341/361, observei que as transcrições relativas ao item 1.3.2 às fls. 8/9 não eram contempladas no documento, levando à conclusão de que o link estava corrompido. Assim, o processo foi enviado ao COAF para nova Diligência, para anexação do documento referenciado nas fls. 8/9.

12. Em resposta, o COAF juntou ao Processo o Documento 10372.000448/2016-24 (Documento SEI nº 0011785) que continha as transcrições inseridas no item "1.3.2" do capítulo "V - Relato e Análise" do "Relatório de Averiguação Preliminar nº 28.656" (fls. 8/9).

VII - PARECER PGFN

13. O Recurso foi objeto de análise nos Pareceres PGFN/CAF/CRSFN/nº 061/2016 e, após a segunda diligência, PGFNCAF/NUCAF/CRSFN nº 054/2017, que trazem o seguinte posicionamento, resumidamente:

a) Parecer PGFN/CAF/CRSFN/nº 061/2016:

"5. (A) As novas consultas ao CNAE Fiscal da empresa confirmam que a pessoa jurídica teve, ao tempo dos fatos averiguados, negócios de fomento mercantil - Factoring como atividade principal e o transporte rodoviário de produtos perigosos como atividade secundária (fls. 333/334).

6. A defesa apresentada em forma de negativa geral, refutando ter sido uma empresa voltada para o fomento mercantil, não pode ser acolhida por este Conselho na medida em que seus atos constitutivos provam o contrário. Mesmo quando alega não ser credora de vultosa quantia contra empresa em recuperação judicial, a Recorrente não faz a defesa jurídica correta. Haveria de ter provado que impugnou o quadro geral de credores, posto que somente ela tem legitimidade processual para fazê-lo.

7. (B) No tocante à participação do Recorrente NIVALDO C. FERNANDES, os documentos acostados não deixam dúvidas de que ele ingressou na administração da sociedade ainda durante o período abrangido pela averiguação e que não adotou as medidas exigidas em lei. Muito pelo contrário, a sua postura é refratária ao ordenamento jurídico, inclusive refutando a autodeclarada natureza jurídica da sociedade (empresa de fomento mercantil).

8. Também não subsiste o argumento do Recorrente contra a sua penalização pela irregularidade "f" (deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas). O ingresso desse sócio ocorreu em julho de 2013 e a declaração, referente ao ano de 2013, deveria necessariamente ser entregue em janeiro de 2014, nos termos do art. 14 da Resolução COAF nº 21/2012 (Art. 14). Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 12 e 13, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte). Logo, a obrigação de entregar a declaração de não ocorrência de transações no ano de 2013 era exclusivamente de NIVALDO e não dos sócios que se retiraram da sociedade em data anterior.

9. Não prospera, ainda, o argumento do Recorrente NIVALDO de que a infração "f" não estava abarcada pelo período de investigação. A referência à data de 30/07/2013 foi feita inicialmente porque a investigação teve início no meio do ano de 2013 e não era cabível, por questão de lógica temporal, fazer menção a uma data futura, cumprindo destacar que o Relatório de Averiguação foi concluído em 28/05/2014 (fl. 15) e o Termo de Instauração de Processo Administrativo Punitivo elaborado em 11 de junho de 2014. O histórico da Averiguação Preliminar (fl. 04) corrobora essa assertiva, na medida em que se constata que a investigação prosseguiu até o início do ano de 2014, com troca formal de correspondência entre a Administração e os investigados.

10. (C) O Conselheiro Relator também solicitou fossem trazidos aos autos suportes fáticos às movimentações em espécie imputadas à Recorrente (irregularidade "e"). Nesse ponto, a autoridade representante do COAF alegou haver sigilo quanto à fonte e não aportou os documentos que pudessem, minimamente, comprovar a materialidade da infração.

11. Apesar de a colaboração das partes para o esclarecimento da verdade ser um dever (artigo 378 do CPC/15), o ônus da prova é, na verdade, um encargo, que tem o condão de colocar a parte em situação de desvantagem caso dele não se desincumba. O encargo da prova de determinado fato deve ser imposto àquela parte que teoricamente se beneficiará caso o fato alegado prevaleça.

12. A Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 29, que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. É dever do órgão competente pela instrução fazer constar dos autos os dados necessários à decisão do processo (§ 1º),

13. o artigo 373, incisos I e II, do CPC/15 fez recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (denominada distribuição estática). A distribuição estática já era a opção adotada no CPC/73, em seu artigo 333.

14. Não havendo nos autos qualquer tipo de prova das alegadas movimentações em espécie, forçoso concluir que a materialidade da irregularidade "e" não restou comprovada e que, por consequência, a multa pecuniária aplicada à BOA FOMENTO MERCANTIL LTOA, por essa irregularidade, não pode subsistir.

15. (D e E) Os Recorrentes se negaram a prestar as informações solicitadas pelo COAF durante todo o curso processual, argumentado que os mesmos fatos investigados nesse processo administrativo deram causa à instauração do Inquérito Policial 039/2012, da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, e que o fornecimento dessas informações prejudicaria a Reclamação na 148791, em trâmite no STF. Em tempo, registre-se que o STF julgou prejudicada a Reclamação porque o sigilo da investigação foi retirado com a deflagração da "OPERAÇÃO BB PAG PESSOA JURÍDICA",

16. Ao se utilizarem do princípio "nemo tenetur se detegere" (o direito de não produzir prova contra si mesmo), os Recorrentes, livre e conscientemente, escolheram não produzir defesa alguma contra a acusação aqui posta e a consequência lógica dessa escolha é a condenação de ambos pelas irregularidades correspondentes de que são acusados.

17. Diante do exposto, opina-se pelo regular prosseguimento do feito e pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a condenação pela irregularidade "e" (não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF que totalizaram o valor de R\$1. 566.635,00), uma vez que não há nos autos prova que lhe dê suporte.

b) Parecer PGFNCAF/NUCAF/CRSFN nº 054/2017:

"7. A defesa apresentada em forma de negativa geral, refutando ter sido uma empresa voltada para o fomento mercantil, não pode ser acolhida por este Conselho na medida em que seus atos constitutivos provaram o contrário. O documento do Tribunal de Contas do Estado confirma que a empresa operava com consignações, o que torna indiscutível sua atividade de fomento mercantil.

8. Mais importante: a Recorrente não produziu elementos que atestassem, minimamente, suas atividades em transporte rodoviário de produtos perigosos. E, diga-se, que esta atividade também não é nada comum e rotineira, sendo necessário uma série de certificações especiais (Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP, emitido pelo IBAMA; Comprovante de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, conforme Resolução ANTT 3056/2009 (antigo Certificado de RTB (Registro de Transporte de Bens); autorizações da CNEN para material radioativo; da Vigilância Sanitária para alimentos, remédios e outros; da Polícia Federal para produtos químicos utilizados no processamento ilícito de drogas e do Ministério do Exército para explosivos, insumos de explosivos, armamentos e outros; além de Motorista com Carteira de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação na categoria adequada e Comprovante do curso MOPP (cargas perigosas).

9. Por fim, considerando a possibilidade de o CRSFN concluir que a empresa Recorrente não atuava na área de Fomento Mercantil, tal como aventada pelo Conselheiro ANTÔNIO AUGUSTO, esta Procuradoria-Geral entende que o recurso, nesta hipótese, deverá ser integralmente provido, na medida em que todas as irregularidades restariam prejudicadas. Isso seria uma decorrência direta do disposto no art. 9º da Lei nº 9.613/98, uma vez que a atividade comercial de transporte de cargas perigosas não está relacionada dentre aquelas que sujeitam as pessoas aos mecanismos de controle do COAF, in verbis: ...

...

11 Diante do exposto, a PGFN reitera seu posicionamento anterior pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a condenação pela irregularidade "e" (não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF que totalizaram o valor de R\$1. 566. 635, 00), uma vez que não há nos autos prova que lhe de suporte."

14. Por fim, vale destacar que os Recorrentes foram indiciados das Diligências efetuadas junto ao COAF, para eventual manifestação.

É o relatório.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 19/07/2017, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038729** e o código CRC **294D851A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14344

Processo 10372.000448/2016-24

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000027/2014-15

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Fomento Mercantil. Falta de cadastro junto ao COAF. Falta de comunicação de movimentação em espécie. Impossibilidade de trazer provas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) contra a **BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.** (CNPJ 09.206.471/0001-25) e seu administrador Sr. **NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES** (CPF 154.703.189-15) pelas seguintes infrações:

- a) não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes;
- b) não manutenção do registro de suas operações;
- c) não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF;
- d) não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas;
- e) não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF que totalizaram o valor de R\$1.566.635,00 (esta irregularidade foi imputada apenas à empresa); e
- f) não comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas.

PRELIMINARES

2. Não se identifica óbice algum quanto à admissibilidade do recurso, tampouco se verificam questões prejudiciais. Os prazos prescricionais, por exemplo, foram respeitados. Observo que no Relatório do TCE/MT as operações relacionadas à BOA FOMENTO MERCANTIL datam de 2011 (vide fl. 48 do documento SEI nº 0011785).

MÉRITO

3. Analisados os argumentos de defesa, entendo que a decisão do COAF, apesar de sólida e bem elaborada, merece pequenos ajustes. Estão devidamente comprovadas autoria e materialidade das irregularidades, à exceção da Irregularidade "e", que será objeto de comentário adiante. Além disso, as penas foram aplicadas em valores bem abaixo do máximo aplicável e compatíveis com as operações apontadas nas provas.

4. Em relação aos argumentos de defesa, entendo que:

- a) Embora inserida no tópico de "Síntese dos Fatos", registro que acompanho entendimento do COAF quanto à argumentação de que no decorrer das Averiguações o período de apuração foi estendido. A respeito, o Voto do Conselheiro do COAF esclarece:

7. No tocante ao referido argumento, devido à falta de documentação comprobatória do ocorrido, este Relator solicitou ao COAF que juntasse aos autos a supramencionada documentação alegadamente "expedida pelo próprio COAF" ou certificar a eventual inexistência do referido expediente.

8. Nesse sentido, foi fornecido pelo próprio COAF, fls. 117 a 118, documento denominado "Termo de Abertura de Averiguação Preliminar", datado de 18 de junho de 2013, que contém um período de averiguação datado de 01/03/2013 à 01/06/2013. Não obstante, também se observa que o Relatório de Averiguação Preliminar - RAP, aponta o período de 01/01/2009 a 30/07/2013,

9. À luz da questão, transcrevemos, abaixo, trecho do voto da Relatora Maria Helena Santana, datado de 24 de janeiro de 2007, no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/03:

(...) A Portaria tem por objetivo estabelecer linhas gerais para a atuação da Comissão de Inquérito, motivada por indícios de ocorrência de ilícitos em determinado episódio, neste caso, o processo de fechamento de capital da Bompreço. Não se trata, portanto, de despir de poderes a Comissão, restringindo sua atuação única e exclusivamente às suspeitas inicialmente levantadas, fechando-lhe os olhos a outros ilícitos que possam eventualmente ter ocorrido. Há de se convir que, num procedimento investigatório, não é possível prever o que irá surgir e, caso surjam evidências de outros ilícitos, é dever da Comissão apurá-los. Assim, entendendo que a Comissão não extrapolou em sua atuação, não havendo o que se dizer sobre vício de legalidade (...).

10. Nessa mesma linha, *mutatis mutandi*, entendemos que o Termo de Abertura de Averiguação Preliminar também tem por objetivo estabelecer linhas gerais em uma verificação inicial do COAF, assim, como foram observadas outras ocorrências suspeitas em um período mais amplo, o Relatório de Averiguação Preliminar restou por definir um prazo maior de averiguação. Dessa forma, não há o que se falar sobre nulidade insanável do Processo Administrativo Punitivo.

11. Ainda que o argumento apresentado pela defesa prosperasse, não podemos olvidar que todas as intimações encaminhadas aos interessados para a apresentação de informações foram em consonância com os prazos evidenciados no Relatório de Averiguação Preliminar e não com o prazo previamente destacado no Termo de Abertura de Averiguação Preliminar.

12. Na mesma linha, constatamos que em nenhum momento em que a empresa foi intimada no período de averiguação preliminar, tal argumento veio à baila. Como não bastasse, nem mesmo foram apresentadas respostas ao COAF do curto período do Termo de Abertura de Averiguação Preliminar aventado pela defesa.

b) Quanto ao argumento de **"utilização indevida do CNPJ da empresa por terceiros, com indevida habilitação no quadro de credores de processo de falência"**, acompanho posicionamento da PGFN, que esclarece no item 6 do Parecer PGFN/CAF/CRSFN nº 061/2016:

6. A defesa apresentada em forma de negativa geral, refutando ter sido uma empresa voltada para o fomento mercantil, não pode ser acolhida por este Conselho na medida em que seus atos constitutivos provam o contrário. Mesmo quando alega não ser credora de vultosa quantia contra empresa em recuperação judicial, a Recorrente não faz a defesa jurídica correta. Haveria de ter provado que impugnou o quadro geral de credores, posto que somente ela tem legitimidade processual para fazê-lo.

c) Quanto ao argumento de **"negativa geral da prática de factoring pela empresa, não obstante a atividade constar de seu objeto social"**, entendo que os quadros citados nas folhas 8/9 do processo demonstram a fragilidade do argumento:

1.3.2 O Relatório de Auditoria Contas Anuais de Gestão – 2011, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – Sefaz, processo nº 13264-0/2011, disponível no link do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT¹, aponta pagamentos a pessoas jurídicas, entre as quais consta a Boa Fomento Mercantil Ltda.

*3.11.2.3. Pagamentos irregulares à (sic) pessoas jurídicas sem cadastro nos Sistemas SEAP e FIPLAN

(...) O valor desviado dos cofres públicos para pessoas jurídicas sem vínculo com o Estado, alcançou o montante de R\$ 32.569.541,41, assim distribuídos no decorrer dos anos de 2007 a 2011, discriminado por justificativa apresentada nos documentos analisados e a posição da Auditoria/AGE:

1

http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/132640/ano/2011/numero_documento/40037/ano_documento/2012/hash/641d2f8757d17c448d0d785a6024d38d+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

Razão Social	CNPJ	Valor
Boa Fomento Mercantil	09.206.471/0001-25	2.381.578,37
(...)	(...)	(...)

Em 2011 verificou-se o valor pago irregularmente de R\$ 12.126.013,84, assim constituído:

Data	Remessa	Empresa	Justificativa	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
12/07/11	95556	Boa Fomento Mercantil	Consignações 14101-06/2011	101.025,49
25/07/11	95700	Boa Fomento Mercantil	Seduc Retransmissão	199.630,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
12/08/11	95942	Boa Fomento Mercantil	Não consta	294.395,28
25/08/11	96140	Boa Fomento Mercantil	SEDUC consignações	199.630,00
14/09/11	96239	Boa Fomento Mercantil	Consig. SEDUC agosto/2011	394.102,07
30/09/11	96465	Boa Fomento Mercantil	SEDUC	199.230,00
14/10/11	96524	Boa Fomento Mercantil	Consig. SEDUC setembro/2011	399.205,71
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
28/10/11	96744	Boa Fomento Mercantil	Retra - 14101 SEDUC consignações	199.311,00
11/11/11	96798	Boa Fomento Mercantil	Consig. Out/2011 SEDUC 14101	395.048,82
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

3.11.3. Apontamentos

Considerando os apontamentos realizados, apresenta-se um resumo com os valores pagos indevidamente por meio do BBPAG, separados por ano e por beneficiários:

(...)

Beneficiário	CNPJ	Valor
(...)	(...)	(...)
Boa Fomento Mercantil	09.206.471/0001-25	2.381.578,37
(...)	(...)	(...)

Fonte: Processo 13264-0/2011, pgs. 46 a 51.

Como pode ser observado, as tabelas tratam de operações de crédito consignado na Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso. Portanto, não teria vínculo com o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos. Logo, estas operações só poderiam tratar da outra atividade permitida: Fomento Mercantil.

Observo que este detalhe foi citado pelo arguto Procurador André Alvim de Paula Rizzo no Parecer PGFN/CAF/NUCAF/nº 054/2017, onde esclareceu:

7. A defesa apresentada em forma de negativa geral, refutando ter sido uma empresa voltada para o fomento mercantil, não pode ser acolhida por este Conselho na medida em que seus atos constitutivos provaram o contrário. O documento do Tribunal de Contas do Estado confirma que a empresa operava com consignações, o que torna indiscutível sua atividade de fomento mercantil.

d) Quanto ao argumento de "apresentação de respostas a todas as requisições do COAF", destaco posicionamento da PGFN, no Parecer PGFN/CAF/CRSFN nº 061/2016, que esclarece:

15. (D e E) Os Recorrentes se negaram a prestar as informações solicitadas pelo COAF

durante todo o curso processual, argumentado que os mesmos fatos investigados nesse processo administrativo deram causa à instauração do Inquérito Policial 039/2012, da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, e que o fornecimento dessas informações prejudicaria a Reclamação na 148791, em trâmite no STF. Em tempo, registre-se que o STF julgou prejudicada a Reclamação porque o sigilo da investigação foi retirado com a deflagração da "OPERAÇÃO BB PAG PESSOA JURÍDICA",

16. Ao se utilizarem do princípio "nemo tenetur se detegere" (o direito de não produzir prova contra si mesmo), os Recorrentes, livre e conscientemente, escolheram não produzir defesa alguma contra a acusação aqui posta e a consequência lógica dessa escolha é a condenação de ambos pelas irregularidades correspondentes de que são acusados.

Também vale observar que o Relator do COAF esclarece posicionamento em seu Voto, que acompanho neste tópico, de que a suposta apresentação de resposta ao COAF não teve tal colaboração. A respeito, o Voto do COAF esclarece:

18. Conforme pertinente observação assinalada no Relatório de Averiguação Preliminar "(...)Embora tenha solicitado por três vezes dilação de prazo para atender as requisições do COAF, a Averiguada, por meio dos seus advogados, não respondeu

satisfatoriamente às requisições do COAF, tampouco apresentou quaisquer documentos que fundamentassem suas alegações. (...) A não apresentação das informações requeridas prejudicou a verificação do atendimento das obrigações de identificação de seus clientes, a manutenção de cadastro e registro de transações, bem como a comunicação de operações ao COAF(...)"

19. Ademais, em que pese à declaração quanto à inoperância da empresa, vale ressaltar que além de não apresentar provas quanto tais alegações, a mencionada empresa participou de transações, ora evidenciadas pelo COAF e não contestadas pela defesa, pelo menos no período de 2011 a 2012, que para as quais também não foram apresentadas quaisquer informações ao COAF.

Portanto, entendo que o argumento não auxilia a defesa.

e) Quanto ao argumento de **"impossibilidade de se apenar o Sr. NIVALDO porque os fatos são anteriores à sua gestão na empresa, tendo em vista que a documentação acostada pelo COAF para justificar que a BOA FOMENTO MERCANTIL se dedica a atividades de factoring se referem a fatos datados do ano de 2011, período anterior à entrada de NIVALDO na sociedade"**, observo que o COAF comprovou que a BOA FOMENTO MERCANTIL atuava no ramo de *factoring*, logo, estava sujeita às obrigações legais de registro, guarda e análise de documentos, além de cadastro junto ao COAF, voltadas para a legislação de Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Assim, observadas as respostas oferecidas pela Empresa, entendo que mesmo durante a gestão do Sr. NIVALDO, a empresa mantinha o descumprimento de suas obrigações.

Além disso, acompanho posicionamento expresso no Parecer PGFN/CAF/CRSFN nº 061/2016, que esclarece:

7. (B) No tocante à participação do Recorrente NIVALDO C. FERNANDES, os documentos acostados não deixam dúvidas de que ele ingressou na administração da sociedade ainda durante o período abrangido pela averiguação e que não adotou as medidas exigidas em lei. Muito pelo contrário, a sua postura é refratária ao ordenamento jurídico, inclusive refutando a autodeclarada natureza jurídica da sociedade (empresa de fomento mercantil) .

8. Também não subsiste o argumento do Recorrente contra a sua penalização pela irregularidade "f" (deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas). O ingresso desse sócio ocorreu em julho de 2013 e a declaração, referente ao ano de

2013, deveria necessariamente ser entregue em janeiro de 2014, nos termos do art. 14 da Resolução COAF nº 021/2012 (Art. 14. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 12 e 13, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte). Logo, a obrigação de entregar a declaração de não ocorrência de transações no ano de 2013 era exclusivamente de NIVALDO e não dos sócios que se retiraram da sociedade em data anterior.

9. Não prospera, ainda, o argumento do Recorrente NIVALDO de que a infração "f" não estava abarcada pelo período de investigação. A referência à data de 30/07/2013 foi feita inicialmente porque a investigação teve início no meio do ano de 2013 e não era cabível, por questão de lógica temporal, fazer menção a uma data futura, cumprindo destacar que o Relatório de Averiguação foi concluído em 28/05/2014 (fl. 15) e o Termo de Instauração de Processo Administrativo Punitivo elaborado em 11 de junho de 2014. O histórico da Averiguação Preliminar (fl. 04) corrobora essa assertiva, na medida em que se constata que a investigação prosseguiu até o início do ano de 2014, com troca formal de correspondência entre a Administração e os investigados.

f) Quanto ao argumento de que **"eventual penalidade a ser aplicada à empresa deveria se limitar à advertência"**, observo que as irregularidades apuradas, capituladas nos incisos I, II, IV e V do art. 10 e nos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 9.613/98, estão previstas como situações de aplicação de MULTA, como pode ser observado no § 2º do art. 12 da citada Lei:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

...

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. (grifo nosso)

g) Quanto ao argumento de **"impossibilidade de aplicação de Multa pela 'não comunicação de realização de operações' em concomitância com a Multa pela 'não comunicação da Ausência de Operações' "**, ou seja, das Irregularidades "e" e "f", inicialmente registro que acompanho o entendimento da PGFN/CAF/CRSFN nº 061/2016, de que a Irregularidade "e", que trata da não comunicação de operações suspeitas ou atípicas, não pode subsistir, tendo em vista que o COAF não teve possibilidade de juntar provas aos autos, como descrito pela PGFN:

10. (C) O Conselheiro Relator também solicitou fossem trazidos aos autos suportes fáticos às movimentações em espécie imputadas à Recorrente (irregularidade "e"). Nesse ponto, a autoridade representante do COAF alegou haver sigilo quanto à fonte e não aportou os documentos que pudessem, minimamente, comprovar a materialidade da infração.

11. Apesar de a colaboração das partes para o esclarecimento da verdade ser um dever (artigo 378 do CPC/15), o ônus da prova é, na verdade, um encargo, que tem o condão de colocar a parte em situação de desvantagem caso dele não se desincumba. O encargo da prova de determinado fato deve ser imposto àquela parte que teoricamente se beneficiará caso o fato alegado prevaleça.

12. A Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 29, que as atividades de instrução destinadas

a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. É dever do órgão competente pela instrução fazer constar dos autos os dados necessários à decisão do processo (§ 1º),

13. o artigo 373, incisos I e II, do CPC/15 fez recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (denominada distribuição estática). A distribuição estática já era a opção adotada no CPC/73, em seu artigo 333.

14. Não havendo nos autos qualquer tipo de prova das alegadas movimentações em espécie, forçoso concluir que a materialidade da irregularidade "e" não restou comprovada e que, por consequência, a multa pecuniária aplicada à BOA FOMENTO MERCANTIL LTOA, por essa irregularidade, não pode subsistir.

Assim, entendo que alguma razão deve ser dada ao Recorrente quanto à insubsistência da **Irregularidade "e"**, que trata da falta de comunicação de operações atípicas ou suspeitas, em espécie. Dessa forma, desconsiderada esta Irregularidade ("e"), o argumento de defesa perde sua eficácia, mantido o entendimento de que a BOA FOMENTO MERCANTIL deveria ter informado ao COAF a *"não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas"*.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, voto da seguinte forma:

a) com relação à Recorrente **BOA FOMENTO MERCANTIL LTDA.:**

- (i) pela infração de **não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- (ii) pela infração de **não manutenção do registro de suas operações, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (iii) pela infração de **não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (iv) pela infração de **não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (v) pela infração de **não dispensar especial atenção a operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e não comunicar operações passíveis de comunicação ao COAF, dar-lhe provimento**, ABSOLVENDO a Recorrente por esta imputação;
- (vi) pela infração de **deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) com relação ao Recorrente **NIVALDO CAVANHOLI FERNANDES:**

- (i) pela infração de **não identificação e não manutenção de cadastro atualizado de seus clientes, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- (ii) pela infração de **não manutenção do registro de suas operações, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- (iii) pela infração de **não cadastramento da Boa Fomento Mercantil Ltda. no COAF, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- (iv) pela infração de **não atendimento às requisições do COAF na periodicidade, forma e**

condições por ele estabelecidas, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

(v) pela infração de **deixar de comunicar ao COAF a não ocorrência, durante o ano de 2013, de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 25/10/2017, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039519** e o código CRC **C6CE79A6**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/11/2017, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0147334** e o código CRC **8F05E7E5**.